



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO EMBAIXADOR FRANCISCO MANUEL HENRIQUES DA SILVA CONTRA VIOLAÇÃO DA RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA POR PARTE DO "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 27.MAI.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 24 de Março de 1998, uma queixa do embaixador Francisco Manuel Henriques da Silva contra o "Diário de Notícias", por alegada violação da sua vida privada num artigo publicado no dia 20.02.98.

Refere o queixoso:

"... Na página 6, sob a pena de Carlos Albino, o jornal edita um artigo intitulado 'Coincidências - Embaixador em Bissau é o genro de Rosa Casaco'. A palavra 'coincidências' está escrita com um corpo de letra de escassíssimo relevo.

A existência do artigo é evidenciada pela circunstância de haver uma 'chamada' à primeira página, com o essencial da história, ilustrada com uma foto igual à que orna o texto referido.

Tal circunstância evidencia decisão editorial a nível da Direcção do jornal, quanto ao relevo a conferir ao assunto.

O artigo é ilustrado com a foto de uma residência - aquela que é a da minha residência actual em Lisboa - com a legenda 'casa comum, Rua Pero Escobar, nº 4. Casa do pide e do embaixador'.

A prosa do artigo é encimada por um 'lead' no qual consta 'antiga residência do agente da PIDE no Restelo é o domicílio que o diplomata tem em Lisboa'.

No texto do artigo revela-se o número de telefone dessa residência.

(...) Sou, na verdade, casado há muitos anos com uma filha do antigo inspector da Direcção Geral de Segurança, Sr. Rosa Casaco. A casa em referência foi a da habitação do meu sogro. Saído este de Portugal, em circunstâncias que hoje são do domínio público, confiou-a sua filha, desde então, para que ali pudesse viver com o casal que comigo forma. O telefone em causa é aquele que desde sempre serviu aquela residência, não se tendo

./.

1696



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

actualizado, por inércia e boa fé, o nome do primitivo titular. Diplomata de carreira, sirvo actualmente Portugal na Guiné Bissau.

O 'Diário de Notícias' naquela narrativa faz 'revelações' que são atinentes ao que julgo ser a esfera da intimidade da vida privada dos cidadãos: o local da minha residência - que não é público - o número do telefone - que não consta da lista, porque confidencial - as minhas ligações familiares - o nome do pai de minha mulher.

Aquele jornal, além disso, faz uma associação entre a minha pessoa e a de meu sogro a propósito da circunstância de a casa onde hoje habito ter sido a dele e fá-lo através do conceito erróneo de 'casa comum'.

Mas a associação vai mais longe, pois são feitas referências explícitas à minha vida profissional, de que são fornecidos detalhes quanto à evolução na carreira e cargos desempenhados. A pessoa do meu sogro é apresentada pelo jornal como 'o foragido', 'o pide' e a seu propósito escreve-se que usaria passaporte falso, alegadamente obtido em Paris, 'segundo fontes das Necessidades'.

Não ficou por aí a atitude do articulista.

Num 'comentário' de sua autoria e editado no mesmo jornal sob o título 'vida privada de diplomata e provocação pública de foragido', Carlos Albino entra em considerações sobre a minha vida conjugal, narrando, a propósito, um episódio de uma outra alegada diplomata portuguesa colocada em Bruxelas e casada com um diplomata estrangeiro relativamente à qual, segundo o articulista, se chegara a colocar a questão do divórcio entre o casal.

Aflorando a questão do divórcio do casal, Carlos Albino nesse 'comentário' faz todo um acervo de afirmações acerca da 'alternativa' de meu sogro ser 'mau pai' - ao alegadamente visitar a filha na casa onde ela habita e que fora sua - ou dever minha mulher não receber o pai nessa vivenda do Restelo, permitindo-se valorar a bondade ou maldade das qualidades de pai e de filha dos intervenientes, matéria seguramente íntima e que escapa a júzos públicos nomeadamente jornalísticos."

A queixa termina pedindo que a AACS aprecie "a conduta do jornal (...) no âmago jornalístico", anunciando o signatário ir "reagir no foro judicial quanto à tutela dos (seus) direitos, face às imputações de facto e aos júzos de valor contidos nos artigos".

1.2 - Tendo a AACS remetido ao "Diário de Notícias" cópia desta queixa para que sobre ela se pronunciasse, respondeu o director do jornal anexando

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

um documento assinado pelo autor das peças em questão, o qual assim conclui:

a) Os procedimentos deontológicos foram cumpridos escrupulosamente - a matéria apenas foi redigida e publicada após o Embaixador ter sido solicitado a comentar factos que atempadamente não refutou e sobre os quais não quis deliberadamente pronunciar-se, com a consciência de que a matéria do diálogo se destinava a publicação implicando-o;

b) Após a publicação da matéria, o Embaixador não usou do direito de resposta como legalmente lhe assistia;

c) Na queixa, o Embaixador presta falsidade de testemunho ao afirmar à Autoridade para a Comunicação Social que o número de telefone da sua casa é confidencial e não vem na lista, com isso e com a consciência da falsidade querendo imputar ao jornalista o crime de devassa;

d) Também não é devassa da vida privada do Embaixador, revelar-se que a residência de António Rosa Casaco e que figura na lista pública coincide com a residência de quem, figura pública e com altas funções de Estado actualmente a usa, tendo-se o Embaixador negado a esclarecer as coincidências e recusado a comentar a sugestão desse acto suscitar a eventualidade de favorecimento como previsto no N.º 2 do Artigo 367.º do Código Penal, eventualidade que, de resto, nunca é referida nos textos para, deliberadamente se manter rigor e isenção;

e) A revelação da coincidência da residência e telefone do embaixador de Portugal em Bissau ser a residência e telefone de António Rosa Casaco em Lisboa, justifica-se por estritos critérios jornalísticos uma vez que o foragido acedeu ser fotografado nas proximidades de tal casa, no dia 4 de Janeiro. As referências à vida profissional, evolução na carreira e detalhes de cargos exercidos, designadamente o de vice-presidente do Instituto Camões sediado no Campo Grande, constam no Anuário Diplomático, publicação oficial do MNE cujos elementos são públicos (...);

f) O comentário referido na queixa não traduz qualquer juízo de valor sobre relações familiares mas aflora a eventualidade de casos de incompatibilidade entre funções diplomáticas e interesses pessoais legalmente protegidos, não induz qualquer apelo a divórcios, nem contem quaisquer considerandos sobre a vida conjugal do Embaixador - faz a citação descaracterizada de um caso de incompatibilidade que exemplarmente terminou com solução que se pautou pela dignidade e o comentário jamais surgiria se a figura de António Rosa Casaco não surgisse fotografada na Torre de Belém a escassa distância da residência em Lisboa dada publicamente como sua mas que

./.

169x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

também é usada por uma figura pública como é a do genro, Embaixador de Portugal em Bissau, facto que constando na lista das residências dos funcionários diplomáticos portugueses apenas se divulgou em função da situação em que António Rosa Casaco se encontra face à Justiça Portuguesa;

g) Os laços familiares e a associação, de há muito tempo, entre o nome do diplomata e o do foragido, constam de documento fac-similada com ampla divulgação pública, pelo que não resultou da iniciativa ad hoc do jornalista do DN mas de acto praticado pelo diplomata e já como diplomata, pelo que a presunção da relação directa e útil de tal associação recai unicamente sobre o queixoso;

h) António Rosa Casaco é de facto foragido, foi alto responsável da antiga PIDE, sobre ele pende um mandado de captura e a sua recente permanência no País configurou uma ampla acção de excepção noticiosa em função do interesse público e de inequívocos interesses do Estado, pelo que o estatuto dessa pessoa foi descrito com rigor e objectividade."

I.3 - Em 20 de Abril, e com o processo em curso, recebeu a AACS nova queixa do embaixador Francisco Henriques da Silva, relativa a outro artigo de Carlos Albino, publicado no mesmo jornal, em 17 de Abril.

Passamos a reproduzir a citada queixa, firmada pelo advogado do embaixador:

"Pendente que está para análise a queixa (...), o jornal 'Diário de Notícias', na sua edição de 17.04.98 reincidiu no assunto o que fez mediante artigo intitulado 'O telefone do sr. António Rosa' e com o sub-título 'O embaixador de Portugal em Bissau deixou-se associar publicamente ao sogro e ex-pide que lhe cedeu domicílio perto da Torre de Belém'.

A pessoa do senhor Embaixador (...) é chamada a capítulo reiterando-se tudo o que o jornal já escrevera sobre o assunto (...).

Adita-se agora menção a um documento, chamado 'documento de Madrid', diz-se que tal 'não passou despercebido nas Necessidades', mas tal documento foi elaborado bem antes de o meu constituinte estar ao serviço do MNE.

E acena-se mesmo com a eventualidade de sujeição do meu constituinte à repressão penal - por alegada 'prestação de auxílio a alguém com a intenção ou consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena que a esse tenha sido aplicada', quando é certo que - mesmo que tal tivesse sucedido e não ocorreu! - o nº 5 do artigo 367º do Código Penal exclui da responsabilização pelo crime de favorecimento pessoal

./.

1699



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

pessoa de genro em relação a sogro, o que o articulista não refere. São imputações graves e nomeadamente tendo em vista a natureza das funções do visado e que, salvo melhor opinião, violam os deveres éticos a que a comunicação social está adstrita.

Solicitado o "Diário de Notícias" a pronunciar-se sobre esta nova queixa, foi o seguinte o seu comentário:

"1 - O DN não afirma, em nenhum momento, que o chamado 'documento de Madrid' foi elaborado antes ou depois do actual embaixador em Bissau, Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva, estar ou não ao serviço do MNE. Apenas se afirmou que a associação de Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva, ora queixoso, a Rosa Casaco consubstanciou-se nesse documento revelado pelo jornal Expresso, como se descreveu em resposta anterior à AACS.

"2 - Tal como consta no Anuário Diplomático, Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva foi aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 30 de Janeiro de 1974, e embora sendo colocado como adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 13 de Janeiro de 1975, a pessoa associada ao documento e à figura de Rosa Casaco é a mesma do actual embaixador e é sua a assinatura no documento agora vindo a público. A assinatura não deixa de ser de Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva apenas pelo facto de este agora ser embaixador. Trata-se de uma verdade documental.

"3 - Contrariamente ao que o queixoso agora refere, no texto do DN de 17.04.98, não se acena 'com a eventualidade de sujeição' do embaixador a repressão penal. Refere-se que o facto da residência de Rosa Casaco, nas imediações da Torre de Belém onde o foragido se deixou fotografar 'actualizou o tema da eventualidade prevista no Código Penal'. E quando se escreveu 'actualizou o tema', pretendeu-se apenas chamar a atenção para a eventualidade prevista na lei penal. Se, partindo-se do princípio que o embaixador não prestou auxílio como diz agora que não prestou, é estranho que o queixoso por ocasião do adequado procedimento jornalístico não o tenha dito clara e inequivocamente tanto mais que mesmo que tivesse prestado tal auxílio estaria em todo o caso contemplado pela excepção da lei penal. Quer num caso, quer eventualmente noutro não se justificaria a omissão de resposta, face à excepção que o queixoso agora invoca para um acto que segundo diz não praticou.

"4 - Não tinha pois que ser colocado ou referido no texto do DN um caso de excepção de punibilidade, pois a simples referência a essa situação,

J.

1300



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

é que sugeriria um comprometimento ainda que com protecção legal. A figura do embaixador foi acautelada no caso.

"5 - No entanto, mais uma vez, o queixoso omite o facto de antes da matéria fundamental ter sido publicada, ter sido ouvido pelo jornalista, o que também não desmente, e que foi confrontado com todas as questões pertinentes com a permanência do foragido em Lisboa, centradas fundamentalmente e em função da pessoa e figura de Rosa Casaco, sua residência e telefone.

"6 - No texto do DN de 17.04.98, não se faz qualquer imputação de prestação de auxílio por parte do embaixador, diz-se taxativamente que uma eventual prestação de auxílio fora da protecção da lei penal 'só Rosa Casaco pode esclarecer' e que 'o embaixador não o quis fazer' no contacto com essa finalidade estabelecido pelo jornalista em estrita conformidade com os seus deveres deontológicos.

"7 - Mais uma vez se refere que, tendo o embaixador Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva confirmado ao jornalista que deveras esteve em Lisboa por ocasião dos acontecimentos, tanto que participou no seminário anual do MNE para embaixadores e altos funcionários das Necessidades que decorreu no Centro Cultural de Belém, embora nenhuma imputação em matéria de auxílio lhe tenha sido feita, também não se deixou de afirmar sempre que o queixoso não é um cidadão qualquer, sendo em todo o caso lícito colocar a questão de uma eventual conflitualidade entre deveres próprios de altas funções com situações de excepção de protecção legal - compatibilização ou incompatibilização que, num estado de direito, não compete ao jornalista resolver mas apenas questionar em função e só das respostas que o embaixador prestou quando questionado.

"8 - No diálogo que atempadamente o jornalista manteve com o queixoso, não só sobre casa e telefone da Rosa Casaco mas também sobre se, quando esteve em Paris como secretário de Embaixada (como consta no Anuário Diplomático, entre 1 de Outubro de 1982 e 31 de Julho de 1984), teve ou não conhecimento de validação ou emissão de passaporte a Rosa Casaco, o embaixador teve total oportunidade de esclarecer todas as questões tidas como duvidosas ou susceptíveis de ponderação, sendo ele um diplomata e o seu sogro um foragido. Se o tivesse feito, mais uma vez se afirma, o jornalista teria obviamente acolhido e destacado a versão do embaixador em Bissau sobre a questão central da casa e do telefone de António Rosa em Lisboa e que na queixa inicial, o embaixador afirma à AACS ser confidencial,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

facto que não é verdadeiro e que só o contexto da recente detenção do foragido em Madrid acabaria por forçar a esclarecer."

II - ANÁLISE

II.1 - É a AACS competente para apreciar este conjunto de queixas considerando as atribuições constitucionais e legais do órgão quanto ao direito de informar, de que o direito à privacidade é limite, bem como quanto à defesa do rigor da informação [respectivamente, artigo 39º da CRP, alíneas I) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e e) do artigo 3º da mesma lei].

II.2 - Diz, a propósito do direito à privacidade, a CRP, no nº 1 do artigo 26º:

"A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

II.3 - Refere o Código Penal, no artigo 80º:

"1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

"2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas."

Ainda o Código Penal, no artigo 180º, estipula:

"1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduziu uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação foi feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 31º, o disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar."

J.

1702



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

II.4 - A Lei de Imprensa estatui no nº 2 do artigo 5º:

"O acesso às fontes de informação, nos casos do número anterior, não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredos de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal, aos que afectem gravemente a posição concorrencial das empresas referidas no nº 1, e ainda aos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos."

II.5 - O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, estabelece:

"O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas."

II.6 - É, pois, claro que, constituindo embora o direito de informar um valor fundamental em democracia, garantido pela Constituição e pela lei ordinária, a vida íntima dos cidadãos só pode ser rigorosamente defendida.

Havendo que considerar quer o interesse público em causa quer a natureza dos casos e a condição das pessoas, isto é, o facto de serem ou não serem figuras públicas, de forma clara e continuada ou por qualquer circunstância muito saliente, e salientadora.

II.7 - No caso em presença - sendo certo que António Rosa Casaco é, pelo seu passado, pela sua consideravelmente elevada função na polícia política que constituiu suporte e instrumentos decisivos de um regime anti-democrático, pelo seu envolvimento em casos históricos, designadamente o assassinio do general Humberto Delgado, pela sua condenação pela Justiça portuguesa, sua fuga, seu regresso a Portugal nas circunstâncias em que se deu, indubitavelmente, uma figura pública, e sendo de interesse público o que o define, situa e ajuda a compreender -, o cerne da questão, para além de aspectos laterais ou, para o que essencialmente aqui importa, lateralizáveis, está em saber se um embaixador, e se este embaixador, é ou não é, ele, uma figura pública.

Na sua condição de diplomata e na sua condição de genro de António Rosa Casaco.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

A ponto de constituir, ele, o tema-base das referidas peças jornalísticas, nas quais, para além do seu enquadramento familiar, se traça o seu perfil profissional, se refere a sua morada e o seu número de telefone, se lhe atribui intervenção num documento produzido posteriormente à sua admissão como adido, mas antes da sua primeira tomada de posse, e se esboça a hipótese da ilicitude do seu apoio a um fugido da Justiça.

Não sendo, salvo raríssimas excepções, os embaixadores figuras públicas - como o são apenas algumas figuras do Estado, somente alguns políticos, alguns desportistas, alguns artistas, alguns jornalistas, etc. -, pese embora a representatividade que profissional e institucionalmente estes categorizados diplomatas assumem, não o é, nem nunca foi, o queixoso.

Não passando a sê-lo pelo motivo de ser genro de uma figura, essa sim, pública.

Nem pelo facto de residir na casa que foi residência de um fugido da Justiça com a notoriedade que se sabe.

Desta forma, e sob esta alegação, não se justifica um conjunto de peças jornalísticas centradas, não na pessoa e no comportamento do referido fugido da Justiça, mas na pessoa do seu genro, na sua trajectória profissional, na articulação, mesmo apenas hipotetizada, entre as suas responsabilidades enquanto alto funcionário do Estado e a sua intervenção em documentos políticos anteriores à sua entrada em funções no ministério de que hoje depende, e envolvendo claramente aspectos da sua vida privada.

Peças que - inseridas embora no quadro global de uma filosofia e de uma prática editoriais do "Diário de Notícias" de legítimo interesse por assuntos de interesse público, envolvendo, com frequência, figuras públicas, nesta circunstância o caso de um fugido à Justiça portuguesa com larguíssima notoriedade e simbolismo político -acabam, elas, por colidir, deste modo, com o constitucional e legalmente disposto e com o deontologicamente estabelecido.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social - tendo apreciado um conjunto de queixas do embaixador Francisco Manuel Henriques da Silva contra o "Diário de Notícias", devido à publicação, nas edições de 20 de Fevereiro e de 20 de Abril de 1998, de peças nas quais se referia os seus laços designadamente familiares com o ex-inspector da PIDE e da DGS António Rosa

./.

1705



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

Casaco, se ponderava a implicação profissional de tal relação e se referia a sua residência, número de telefone, o que o queixoso considera atentatório do seu direito à intimidade da vida privada - delibera:

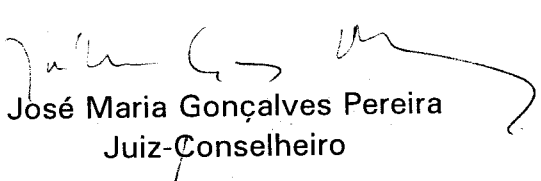
a) considerar que o jornal excedeu a legitimidade no tratamento de um caso de facto de interesse público, pela sua notoriedade e simbolismo político - o do referido ex-inspector da polícia política que constituiu suporte e instrumento decisivo de um regime anti-democrático, homem envolvido em acontecimentos históricos, designadamente o assassinio do general Humberto Delgado -, ao extravasar, contrastantemente, para a invasão da vida privada de um familiar de António Rosa Casaco, familiar que não é, ele, decerto, uma figura pública, nem justifica, por si, o interesse público;

b) chamar a atenção do "Diário de Notícias" para a necessidade da manutenção do cumprimento do normativo legal/ético aplicável mesmo no desenvolvimento de aspectos colaterais a matérias relacionadas com assuntos de grande relevância.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Francisco Manuel Henriques da Silva
contra o "Diário de Notícias")

Votei contra por, pelo menos claramente quanto ao conjunto de notícias publicadas a 20 de Fevereiro, não ter ficado demonstrada a violação da reserva da intimidade da vida privada do embaixador, uma vez que, como creio ter sido transparentemente explicado no primeiro projecto de deliberação referente a esta queixa (de que fui relator), o qual resultou derrotado, o queixoso jamais se distanciou pessoalmente do relacionamento que agora veio a lume, ao manter durante mais de vinte anos o telefone da sua residência com a identificação pública do nome do ex-inspector Rosa Casaco, e por outro lado e ainda, porque o seu estatuto de embaixador torna natural que a ligação em apreço com o ex-inspector da polícia política, foragido à justiça portuguesa com enorme visibilidade pública, constitua um facto noticiável, inclusivé contendo os detalhes contestados, pois somente a pormenorização da notícia a certificaria minimamente junto dos leitores.

A manutenção do telefone do queixoso em nome do foragido, por um período superior a duas décadas, representa, por omissão, uma atitude de objectiva e subjectiva conexão do embaixador com a situação do ex-pide, que ele próprio assumiu, e de cujas consequências mediáticas não se pode hoje desligar. E nem se diga que o queixoso não é uma personagem notória, podendo por isso ter uma área de reserva da vida privada tão protegida como um qualquer cidadão anónimo. Não é verdade. Francisco Manuel Henriques da Silva pode ser um cidadão anónimo, mas o embaixador de Portugal na Guiné-Bissau não o é decerto. Aqui a notoriedade reside no cargo, não no indivíduo.

Já relativamente à notícia de 20 de Abril a queixa, no meu entender, é procedente, por o articulista promover nela insinuações não provadas, que procurou fazer passar indevidamente por factos, designadamente citando uma "**vizinhança**" sem rosto como testemunha do alegado apoio do queixoso ao foragido, e também aludindo a preocupações do Ministério dos Negócios Estrangeiros acerca da intervenção do queixoso no "**Documento de Madrid**", as quais não são suficientemente explicitadas ou credibilizadas. Tais insinuações, que evidentemente afectam a imagem do queixoso, dizem aliás muito mais respeito a uma crise de rigor e isenção tomada como deficiência genérica do que a uma típica infracção da reserva da intimidade da vida privada.

Ao deliberar como deliberou, a AACS corre o risco de lesionar a adequada volumetria do direito de informar, ferindo com alguma precipitação os contornos daquela garantia constitucional.

Sebastião Lima Rego
98.05.27

SLR/CA